

**EXMA. SRA. DESEMBARGADORA TERCEIRA VICE PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0039354-66.2019.8.19.0000

**INFOFERTAS DIVULGAÇÃO EM
INFORMÁTICA LTDA. (“ INFOFERTAS ”), já qualificada nos autos do
Agravio de Instrumento em epígrafe, interposto pela **TELEMAR INTERNET**
LTDA. (“ **Telemar** ”), vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar
as suas contrarrrazões ao recurso especial de fls. 550/590, requerendo, desde já,
o seu não conhecimento, pela impossibilidade de afastamento dos óbices dos
enunciados nºs 7 do STJ e 282, 283 e 284 do e.STF; ou, eventualmente, o seu
desprovimento, pelas razões de fato e de direito que seguem anexos.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

SERGIO MAZZILLO
OAB/RJ 25.538

FERNANDO HARGREAVES
OAB/RJ 100.157

LIDIA CUPELLO
OAB/RJ 146.950

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Recorrente: TELEMAR INTERNET LTDA.

Recorrida: INFOFERTAS DIVULGAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.

Origem: 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

E. Julgadores,

I – TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada para apresentar a presente resposta no dia 14/02/2020 (sexta-feira). Assim, o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º do CPC teve início em 17/02/2020 (segunda-feira) e encerra-se-á em 11/03/2020 (quarta-feira), excluindo-se da contagem, além dos sábados e domingos, os dias 24, 25 e 26 de fevereiro, em razão da Semana do Carnaval (art. 66, inciso III da Lei Estadual nº 6956/2015 – **doc.** 1), razão pela qual são tempestivas as contrarrazões apresentadas nesta data.

II - BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o v. acórdão proferido pela e. Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrente, mantendo a decisão de primeira instância que homologou o laudo pericial produzido na fase de liquidação de sentença.

Na falta de qualquer argumento plausível, optou a Recorrente por questionar a idoneidade do Perito nomeado, lançar dúvidas sobre o

procedimento do Magistrado *a quo* quanto à Decisão proferida e tentar reabrir questões já superadas pela coisa julgada ou preclusão, inclusive através da juntada de “parecer” apócrifo e extemporâneo.

Diante da insubsistência dos argumentos da Recorrente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto. E assim o fez, após se debruçar sobre o laudo pericial, então questionado - extemporaneamente - pela ora Recorrente, e **consignar que o laudo pericial se ateve estritamente às decisões judiciais, não havendo o que se falar em inovação, alteração ou ampliação do objeto da condenação.** O v. acórdão foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que, nos autos de ação de indenização, ora em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial contábil para apuração do *quantum* devido a título de lucros cessantes e danos emergentes. Alegação de nulidade do *decisum* e do laudo pericial afastadas. Inadimplemento contratual por parte da empresa ré que acarretou não apenas os prejuízos lançados nos livros contábeis da empresa autora, mas também o encerramento de suas atividades, a ensejar a apuração dos lucros cessantes e dos danos emergentes, com lastro em seu valor (*valuation*), no valor do contrato e no plano de negócios. Laudo bem fundamentado. Laudo pericial que não se afigura nulo, inconsistente ou errôneo, como sustenta o recorrente, e sim conclusivo e suficientemente esclarecedor, o qual foi elaborado por perito de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes. Ausência de elementos nos autos suficientes para desconstituir a conclusão apresentada pelo vistor oficial. Decisão mantida. Agravo desprovido.”

Em seguida, a ora Recorrente opôs embargos de declaração alegando imprecisão no acórdão recorrido. Após apresentação de resposta pela Infofertas, a 20ª CCTJ proferiu acórdão rejeitando os embargos e destacando, em suma, que

“Na verdade, sob o manto de omissões inexistentes, pretende a recorrente o reexame do julgado para fazer prevalecer a tese que sustenta, o que é vedado na estreita sede do recurso manejado, além de prequestionar matéria já devidamente enfrentada, a pretexto de interposição de recursos

constitucionais, não havendo se falar, outrossim, em vulneração aos arts. arts. 402, 403 e 884 do Código Civil, ou aos arts. 7º, 434, 436 e 437, §1º, 466, §2º, 479, 480, 489, §1º, IV e 1022, II e p. único, II, e, ainda, 502 do CPC/15, versando o presente recurso reedição das razões deduzidas no agravo de instrumento, devidamente rechaçadas pelo v. acórdão atacado.”

É nesse contexto, que a Recorrente interpôs o Recurso Especial, ora respondido, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.

Com efeito, por meio das presentes contrarrazões em recurso especial a Infofertas, ora Recorrida, passará a demonstrar a seguir a impossibilidade de anulação ou reforma do citado julgado nos termos requeridos pela Recorrente, que apontou em seu recurso especial supostas violações aos artigos 489, § 1º, 1.022, II, 7º, 434, 436 e 437, § 1º, 466, § 2º, 479, 480, 502, 509 e 511, todos do Código de Processo Civil, e artigos 402, 403 e 884, do Código Civil, além da ocorrência de suposto dissídio jurisprudencial, que não há.

O recurso especial interposto, no entanto, é manifestamente inviável e inadmissível. **Este recurso não passa de mais uma tentativa da Recorrente de rediscutir os limites da demanda, com vistas a desconstituir, pela via transversa, a sentença, que transitou em julgado há mais de 5 (cinco) anos, porque o recurso de apelação interposto por ela foi considerado intempestivo.**

Além disso, ele sequer preenche os requisitos de admissibilidade, afinal: (a) os fundamentos do v. acórdão recorrido não foram especificamente impugnados; (b) a pretensão recursal implica, necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso, o que é vedado na instância especial; (c) as matérias abordadas no recurso especial não estão prequestionadas no processo; (d) não há similitude fática, nem teses de direito

federal conflitantes, entre o v. acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas, de modo que inexistiu o dissídio jurisprudencial alegado, que sequer foi adequadamente demonstrado.

E, na improvável hipótese de vir a ser conhecido, o que não se espera e se admite somente na eventualidade, o v. acórdão deverá ser integralmente mantido, porque deu solução adequada a demanda, após análise das provas dos autos e do laudo pericial entregue na fase de liquidação. É o que se passa a demonstrar.

III – QUESTÃO URGENTE QUE PRECISA SER LEVADA AO CONHECIMENTO DESTA CORTE: QUEM É A GAMECORP, A EMPRESA QUE SUBSTITUIU A INFOFERTAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA OPERAÇÃO “LAVA-JATO”

A Telemar contratou, em fevereiro 2004, a Infofert as com o objetivo de criar um portal de jogos. Uma das obrigações da Telemar era garantir a exclusividade à Infofert as do exercício da referida atividade, o que, não foi cumprido, **já que a Telemar substituiu a Infofert as pela concorrente GameCorp S/A, cujo um dos sócios fundadores é Fábio Luiz Lula da Silva, o “Lulinha”, filho do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.**

A substituição da InforfertaS, na prestação de serviço de jogos *online* se deu após a aquisição de 35% (trinta e cinco por cento) da participação acionária da Gamecorp pela Telemar, em dezembro de 2004, **por um custo inicial de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

E, por óbvio, a mencionada (e duvidosa) operação societária entre Telemar e Gamecorp – que levou ao posterior inadimplemento contratual em 2006–, **causou prejuízos financeiros à Infofert as, razão pela qual a presente demanda foi proposta.**

Ainda na fase de conhecimento, durante a perícia de informática, o *expert* buscou, diversas vezes, ter acesso aos sistemas da Telemar/Gamecorp, a fim de apurar a origem do inadimplemento contratual, porém sem sucesso¹ diante das dificuldades criadas pela Telemar, primeiro esquivando-se, até chegar ao ponto de negar expressamente o acesso ao perito.

Com o trânsito em julgado da sentença que acolheu totalmente os pedidos iniciais, deu-se início ao procedimento de liquidação de sentença, com realização agora de prova pericial contábil.

O i. Perito em seu laudo noticiou a *via crucis* percorrida para obter os documentos contábeis da Telemar/Gamecorp, sem ter sido atendido. E esse fato foi pontuado pelo v. acórdão ora recorrido. Confira-se:

“Por sua vez, vale ressaltar que, desde a data de 22/03/2016 (fls. 758 dos autos originários), o vistor oficial solicitava à empresa-ré os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial contábil, quais sejam, os Livros Contábeis (Diário e Razão), onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato firmado pelas partes, e os Livros Contábeis (Diário e Razão), **onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato com a GAMETV, empresa esta que substituiu a empresa agravada, o que não foi atendido, apesar de ter sido tal solicitação reiterada em 07/04/2016 (fl. 756/757) e, via intimação judicial, em 16/06/2016 (fls. 768), em 31/07/2017 (fl. 921), em 07/08/2017 (fl. 920), sendo a ré novamente intimada, agora via postal em 18/12/2017 (fl. 935), e, por fim, em 12/03/2018, sem sucesso,** tendo a ré se limitado a

¹ Confira-se trecho do laudo de informática: ““Importante relatar, que o perito do juízo solicitou ao assistente técnico da empresa ré, para entrar em contato com os diretores, chefes ou gerentes responsáveis pelos e-mails contidos na lide, com o intuito de fazer uma visita ao CPD onde fica a estação provedora dos serviços de informática via Internet. **Mas, até a presente data não obteve êxito na visita do sistema de informática, mesmo insistentemente ligando várias vezes, também se comunicando por e-mails com o assistente técnico da empresa ré, o mesmo relata que ainda está conseguindo uma reunião com os responsáveis.**

Em primeiro momento, o assistente técnico da empresa ré relatou ao perito que estava se comunicando com um dos Diretores da empresa Telemar e que faria uma reunião com o perito e os assistentes técnicos.

Então, o signatário do juízo na outra semana entrou em contato com o assistente técnico da empresa ré cobrando um posicionamento da reunião, e obteve a resposta que o Diretor não iria receber nem o perito do juízo, nem os assistentes técnicos das partes litigantes.” (fl. 312 – autos principais)

apresentar 8 Livros Diários, nos períodos de 2004 a 2008 da Telemar Internet e outros 2 Livros Diários de nos 13 e 14, que não continham as informações necessárias para a elaboração do laudo, consoante se vê dos esclarecimentos a fls. 1435/1438 dos autos originários.” (fl. 328).

O que se tem, portanto, de similar nas duas perícias realizadas é que a Telemar usou de todos os subterfúgios para dificultar todo e qualquer acesso aos documentos e os registros contábeis de sua parceria com a Gamecorp. Esse é o *modus operandi* da Telemar.

O que parecia em um primeiro momento *apenas* uma má-fé processual da Telemar, uma estratégia para retardar o processo e obter vantagem, foi, ao longo do processo, ganhando contornos mais nebulosos e obscuros.

A notícia mais recente que circulou sobre esse imbróglio – mas que não deve ser a última, já que há mais de uma década esta parceria estampa as páginas dos jornais² – diz respeito sobre uma das fases da **Operação “Lava-Jato”, batizada de “Mapa da Mina”, que investiga o repasse de mais de R\$ 193 milhões do Grupo Oi para a empresa Gamecorp**³.

Na coletiva de imprensa com o Ministério Público Federal sobre a 24ª etapa da Lava-Jato, o Procurador Roberson Henrique Pozzobon afirmou que “[n]o mundo dos negócios, e estamos falando aqui de negócios com o poder público, não há almoço grátis. Se há indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados (...), então o que se tem aqui possivelmente são serviços de outra ordem”⁴

² <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/oposicionistas-querem-saber-como-a-gamecorp-conseguiu-dar-prejuizo/>. Publicado em 26/12/2006. Acessado em 28/01/2020

³ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/12/10/pf-esta-nas-ruas-cumprindo-mandados-em-nova-fase-da-lava-jato.ghtml> Publicado em 10/12/2019. Acessado em 28/01/2020

⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50668880> Publicado em 10/12/2019. Acessado em 28/01/2020

Não parece coincidência, portanto, o afinco e persistência da Telemar em sonegar informações relevantes sobre sua ligação com a Gamecorp aqui nesses autos, pois, ao que tudo indica, está intrinsecamente interligado com aquilo que está sob investigação na Justiça Federal.

IV – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL

IV.a - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 283 E 284 DO STF.

O v. acórdão apresenta como fundamentos os seguintes pontos:

- a. A decisão que homologou o laudo pericial foi proferida com adequada fundamentação, em conformidade com os ditames dos artigos 11 e 489 do CPC e 93, IX da CF;
- b. Não houve nulidade da perícia, pois; **(i)** o que dispõe o art. 466, §2º do CPC, se aplica às situações em que ocorra exame presencial, o que não é o caso de perícia contábil, na qual são analisados documentos; **(ii)** conforme prova dos autos, o perito solicitou à autora, aqui Recorrida, documentos, consubstanciados no “Plano de Negócios”, em 05.05.2015, sendo noticiada a sua entrega pelo assistente técnico; **(iii)** o Perito informou às partes que iria realizar visita à sede da Autora/Recorrida em 04.04.2016 e que o assistente da Ré/Recorrente não quis acompanhar a diligência; **(iv)** o “Plano de Negócios” constou, também, no laudo pericial, e foi contraditado pela Ré/Recorrente; **(v)** a Ré/Recorrente se negou a apresentar documentos solicitados pelo perito do juízo;
- c. Não houve violação a coisa julgada, pois o laudo não ultrapassou os limites objetivos reconhecidos em sentença, que reconheceu o inadimplemento contratual da Recorrente e a condenou ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados, e tal fato “ensejou a apuração dos danos emergentes com lastro em seu valor (*valuation*) e dos lucros cessantes, com base no contrato e no plano de negócios” (fl. 333);

- d. A Ré/Recorrente não apresentou os documentos contábeis da empresa Gamecorp, que substituiu a Autora/Recorrida, razão pela qual o parâmetro utilizado pelo Perito, diante da negativa da Recorrente, foi o mais adequado;
- e. Não há fundamentos suficientes nos autos para realização de nova perícia ou homologação, de um parecer encomendado da FGV, porque “pretende a recorrente se valer da sua própria inércia em não apresentar documentos requeridos pelo vistor oficial para escoimar o laudo de nulo e imprestável” (fl. 339).

O v. acórdão, portanto, se escora em múltiplos argumentos, enquanto o Recurso Especial, aqui respondido, não impugna todos os fundamentos centrais do aresto. **E, como é cediço, se fundamento do acórdão não é impugnado, quando ele é suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.**

Na realidade, o recurso não passa de mera reedição das razões do Agravo de Instrumento interposto. **A Recorrente insiste na descabida tese de que a perícia seria nula, mas em nada contrapõe os argumentos centrais do v. acórdão, conforme acima destacados.**

A má-fé da Telemar é latente, porque ela ignora que o v. acórdão se debruçou e esmiuçou o laudo pericial e tenta emplacar a tese estapafúrdia de que os cálculos do perito não seguiram os ditames do título executivo que viola a coisa julgada e, ainda, enseja o flagrante enriquecimento ilícito da Autora, ora Recorrida, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Tem-se, então, a inviabilidade do recurso na espécie, por duplo aspecto: (i) inexistência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido e (ii) fundamentação deficiente do recurso. Incidem, portanto, respectivamente, os óbices dos enunciados nos 283 (“*É inadmissível o recurso extraordinário,*

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”) e 284 (“*É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”) da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da uníssona jurisprudência dessa e. Corte a respeito do tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO. REVISÃO. IN CASU, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 E 77 DA LEI 8.213/91. **FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido, para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp 1340592/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)
(grifou-se)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1329298/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018; REsp 1773141/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018; AgRg no AREsp 1200796/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018; AgInt no AREsp 1178297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; REsp 1504902/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018.

Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso, com base nos enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

IV.b - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA – (SÚMULA 7 DO STJ):

A Recorrente insiste em seu recurso especial no argumento de nulidade da perícia realizada na liquidação de sentença, porque não teria sido intimada para se pronunciar sobre documentos analisados pelo i. Perito e que o laudo teria extrapolado os limites da coisa julgada.

Ocorre que, no caso dos autos, o próprio v. acórdão recorrido reconheceu o seguinte, em relação a suposta nulidade da perícia:

“Por sua vez, consoante assinalou a decisão agravada, não há se falar em nulidade do laudo pericial contábil, ao argumento de não ter sido a agravante previamente intimada para acompanhar a produção da prova autora em 05.05.2015 (fls. 681/682), sendo noticiada sua disponibilização pelo assistente técnico a fls. 740/741, tendo o vistor oficial também informado aos assistentes técnicos de ambas as partes que iria realizar uma visita à sede da empresa-autora para buscar os documentos necessários para a realização do

laudo pericial na data de 04.04.2016 (fls. 922), da qual o assistente técnico da ora agravante não logrou interesse em acompanhar, consoante informado pelo *expert* nos esclarecimentos a fls. 1438.

Nesse sentido, vale transcrever o relato do 1º perito, o qual elaborou o laudo de informática a fls. 311/328 – index 330/347:

“Importante relatar, que o perito do juízo solicitou ao assistente técnico da empresa ré, para entrar em contato com os diretores, chefes ou gerentes responsáveis pelos e-mails contidos na lide, com o intuito de fazer uma visita ao CPD onde fica a estação provedora dos serviços de informática via Internet. Mas, até a presente data não obteve êxito na visita do sistema de informática, mesmo insistentemente ligando várias vezes, também se comunicando por e-mails com o assistente técnico da empresa ré, o mesmo relata que ainda está conseguindo uma reunião com os responsáveis.

Em primeiro momento, o assistente técnico da empresa ré relatou ao perito que estava se comunicando com um dois Diretores da empresa Telemar e que faria uma reunião com o perito e os assistentes técnicos.

Então, o signatário do juízo na outra semana entrou em contato com o assistente técnico da empresa ré cobrando um posicionamento da reunião, e obteve a resposta que o Diretor não iria receber nem o perito do juízo, nem os assistentes técnicos das partes litigantes.”

E também se verifica do relato do 2º perito, que elaborou o laudo contábil ora questionado, o qual também relata a dificuldade em obter documentos necessários para a realização da perícia, ao que tudo indica, de forma intencional, por parte da empresa ora agravante (fls. 950/1000 – index 950):

“Em 22/03/2016 solicitamos documentos ao Réu, necessários para a elaboração do Laudo Pericial, conforme fls. 756/757, sendo que uma vez que não fomos atendidos, peticionamos em 07/04/2016, conforme fl. 756.

Peticionamos em 07/08/2017 (fl. 920), solicitando ao Réu os documentos necessários para a elaboração do Laudo Pericial, visto que fizemos tal solicitação por e-mail em 31/07/2017 (fl. 921) e não fomos atendidos.

Ao iniciarmos nossos trabalhos, novamente formalizamos ao Réu a solicitação dos documentos através de e-mail (Anexo I) em 12/03/2018, anexando

a solicitação de 07/08/2017 e a decisão do Juízo de fl. 930, sendo os documentos:

a) Os Livros Contábeis (Diário e Razão) onde estão escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato firmado pelas partes;

b) Os Livros Contábeis (Diário e Razão) onde estão escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato com a GAMETV.

Até o presente momento não fomos atendidos, o que realizaremos o Laudo Pericial com os documentos constantes nos autos e entregues pela Autora.”

Acrescente-se, **ainda, ter o indigitado Plano de Negócios também composto o laudo pericial, em sua íntegra, a fls. 1007/1050, do qual teve inequívoca ciência a ora apelante, e foi contraditado em sua impugnação ao laudo a fls. 1339/1370,** razão pela qual, por qualquer ângulo que se observe, não se vislumbra a existência de vulneração aos princípios do contraditório e da não surpresa, ou ao disposto no art. 437, §1º, do NCPC.

Por sua vez, vale ressaltar que, **desde a data de 22/03/2016 (fls. 758 dos autos originários), o vistor oficial solicitava à empresa-ré os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial contábil,** quais sejam, os Livros Contábeis (Diário e Razão), onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato firmado pelas partes, e os Livros Contábeis (Diário e Razão), onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato com a GAMETV, empresa esta que substituiu a empresa agravada, **o que não foi atendido, apesar de ter sido tal solicitação reiterada em 07/04/2016 (fl. 756/757) e, via intimação judicial, em 16/06/2016 (fls. 768), em 31/07/2017 (fl. 921), em 07/08/2017 (fl. 920), sendo a ré novamente intimada, agora via postal em 18/12/2017 (fl. 935), e, por fim, em 12/03/2018, sem sucesso,** tendo a ré se limitado a apresentar 8 Livros Diários, nos períodos de 2004 a 2008 da Telemar Internet e outros 2 Livros Diários de nos 13 e 14, que não continham as informações necessárias para a elaboração do laudo, consoante se vê dos esclarecimentos a fls. 1435/1438 dos autos originários.”

(fls. 325-328 – grifou-se)

E, mais adiante, ao analisar suposta ofensa a coisa julgada, o v. acórdão abordou o tema neste sentido:

“Também não se vislumbra dos autos tenha havido violação à coisa julgada (art. 502 do CPC/15), ou que o laudo tenha extrapolado os limites objetivos da lide, ao quantificar o valor devido à empresa autora, tendo em vista que a sentença condenou a empresa ré ao pagamento de indenização à parte autora a título de perdas e danos, no que se inclui valor devido em decorrência do encerramento das atividades da empresa autora, que havia sido adquirida pelos atuais sócios, com a montagem de uma estrutura e contratação de pessoas capacitadas justamente para prestar o serviço de criação e desenvolvimento do Portal Base Oi, e explorar a plataforma de games nele inserida, o que restou prejudicado em decorrência da rescisão do negócio celebrado entre as partes por culpa da empresa-ré, e daí ser também devido o pagamento do valor do negócio da empresa Infofertas, o denominado Valuation.

Assim, o “Valuation” está incluído nos danos em apuração, em especial quando o descumprimento do contrato pela Oi impediu a Infofertas de prosseguir com seu negócio, por não disponibilizar a infraestrutura necessária para implementar jogos massivos por assinatura.”

(cf. fl. 329)

(...)

Dessa forma, considerando que o inadimplemento contratual por parte da empresa ré acarretou não apenas os prejuízos lançados nos livros contábeis da empresa autora, mas também o encerramento de suas atividades, tal fato ensejou a apuração dos danos emergentes com lastro em seu valor (valuation), e dos lucros cessantes, com base no contrato e no plano de negócios, tal como justificado pelo expert, em seu laudo, a fls. 956/961.

Assim, conforme a literatura acostada a fls. 1082/1096, entende-se por “valuation” o processo de estimar o que algo realmente vale, podendo ser feito sobre ativos, como por exemplo, ações, opções, companhias, e até mesmo ativos intangíveis como patentes, e que desempenha papel central nas transações de fusões e aquisições, ao servir para decidir um valor justo para a transação.”

(cf. fl. 333)

O v. acórdão recorrido, portanto, após analisar os autos e destrinchar o laudo pericial, concluiu que a perícia foi conclusiva, não havendo elementos nos autos suficientes para desqualificar o trabalho

pericial. A pretensão recursal, por seu turno, visa ultrapassar a convicção acerca dos fatos e provas formada pela instância ordinária, para que outra seja produzida nesta instância especial.

Como cediço, os Tribunais Superiores não são meras instâncias ordinárias, restringindo-se sua atividade à garantia da esmerada aplicação da Lei à situação de fato previamente delineada em primeiro e segundo graus de jurisdição, não sendo por outra razão que a jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de que “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*” (Súmula 7).

No caso concreto, a Recorrente pretende que os i. Ministros desta Colenda Corte Superior releiam os autos do processo, as peças e provas, analisando até mesmo o laudo pericial produzido pelo *expert*. Mas, a livre convicção formada na instância ordinária não é sindicável e nem é passível de ser alterada na instância especial. Ela é soberana.

Evidentemente não está no escopo de atuação do C. STJ a apreciação de aspectos específicos e particulares da demanda, porquanto demandariam dilação fática e probatória. Neste sentido é a jurisprudência uníssona das Egrégias Turmas desta Colenda Corte, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

LAUDO PERICIAL. VALIDADE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das

partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 489 do CPC/2015.

2. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de elementos probatórios suficientes para infirmar o laudo pericial, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”⁵ (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, SUPOSTA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS, PORTARIAS, BEM COMO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer do recurso especial na parte em que se alega a violação a diversas portarias, provimentos e resoluções, pois tais espécies normativas não são equiparadas à lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedente.

2. Deixando as recorrentes de impugnarem especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se ao caso o óbice da Súmula 283/STF. **Ademais, a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, notadamente no que concerne ao resultado do laudo pericial contábil, o que também impossibilita o conhecimento do especial, em razão da Súmula 7/STJ.**

3. No que concerne aos arts. 5º da Lei n. 7.801/1989 e 159 do CC/1916, constata-se que o Tribunal de origem não analisou os referidos dispositivos legais, revelando-se ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em recurso especial, violação de dispositivo constitucional - art.

⁵ (AgInt no AREsp 1520949/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

5º, XXXVI, da CF -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno desprovido.”⁶ (grifou-se)

Destarte, a via estreita do recurso especial presta-se apenas a discutir a correta aplicação e interpretação das leis federais, e não a revolver questões de fato, e se o recurso especial, para sustentar o argumento de reforma do julgado recorrido, depender do revolvimento de questões de fato, ou postular o reexame de provas, ele incide no óbice do referido verbete sumular nº 7, revelando-se inadmissível.

Assim sendo, **resta evidente a aplicação do verbete da Súmula 7 do C. STJ**, razão pela qual **o recurso não merece ser conhecido**, o que desde já se requer.

IV. c - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 282 DA SÚMULA DO STF

O recurso especial de fls. 550/590 aponta os artigos 509 e 511 do Código de Processo Civil como diretamente violados pelo acórdão recorrido, sem atentar para o fato de que os citados dispositivos não foram sequer prequestionados, o que atrai a incidência do verbete sumular 282/STF por ausência de prequestionamento, pois é inadmissível recurso extraordinário contra acórdão quando não ventilada nele a questão federal suscitada.

Ora, como se percebe da leitura do acórdão de fls. 321/329 e 478/492, os dispositivos indicados no recurso especial não foram sequer analisados no acórdão recorrido. Sequer a questão jurídica neles relacionada foi abordada, o que afasta igualmente eventual alegação de prequestionamento implícito da matéria.

⁶ (AgInt nos EDcl no AREsp 772.766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Ora, não sendo objeto do recurso especial um dos únicos dispositivos de lei federal analisados pelo acórdão recorrido, impõe-se igualmente a aplicação do verbete sumular 284/STF⁷ ao caso.

E nem se diga que, com a redação do art. 1.025 do Novo CPC, o requisito do prequestionamento da matéria foi cumprido. Na verdade, diferentemente do que afirmou a Recorrente, os embargos de declaração de fls. 420/441 não apontaram, em momento algum, tais dispositivos – arts. 509 e 511 do CPC – para prequestionamento, o que afasta a aplicação do citado artigo do CPC.

Portanto, diante dos argumentos ora expostos, a inadmissão do recurso especial pela incidência dos verbetes sumulares 282 e 284 do STF é medida que se impõe.

IV. d – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE

A Recorrente alega que o v. acórdão recorrido teria divergido de precedentes judiciais diversos. Também nesse ponto, porém, o recurso é inviável, porque não há qualquer similitude fática, nem existem teses de direito federal conflitantes entre nenhum dos acórdãos trazidos a confronto pela Recorrente e o v. acórdão recorrido a respaldar o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição da República.

A Recorrente não fez o cotejo analítico necessário entre os julgados supostamente divergentes, exigência elementar, prevista na parte final do parágrafo único do art. 1.029, §1º do Código de Processo Civil, e 255 do

⁷ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Regimento Interno dessa e. Corte Superior, para conhecimento do recurso pela via do dissídio.

Em realidade, a Recorrente simplesmente copiou, em bloco, os acórdãos ditos paradigmas, mas não os confrontou, adequadamente, com o aresto supostamente divergente, de forma a demonstrar a eventual similitude de situações e confronto de soluções, conforme exigências legais e regimentais.

Ou seja, por qualquer ângulo, o recurso especial aqui respondido não deve ser sequer conhecido. Confira-se, neste sentido, a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO POST MORTEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973.

INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS Nº 285/79 E 5.109/07. SÚMULA Nº 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está sujeita aos requisitos previstos no art. 541 do CPC/1973 (art. 1029, § 1º, do CPC/2015), e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a

divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. “(AgInt no REsp 1763014/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, porque inexistente o dissídio jurisprudencial alegado, além de defeituosamente demonstrado, torna-se impositiva, também aqui, a inadmissão do recurso especial.

V – DO MÉRITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS

Na remota hipótese de se entender pela não aplicação dos óbices acima indicados e, conseqüentemente, pelo conhecimento do recurso especial, o que se admite apenas para fins de argumentação, a ora Recorrida vem tecer breves considerações de mérito, a fim de afastar os argumentos da Recorrente que visam reformar o acórdão recorrido.

V.a – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022, II, § ÚNICO E 489, §1º, VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria prestado tutela jurisdicional lacunosa e deficitária, afrontando, com isso, os artigos 1.022 e 489 do CPC.

Contudo, as razões recursais não passam da reedição mal-ajambrada dos embargos de declaração opostos pela ora Recorrente e os supostos vícios – lá alegados e aqui reproduzidos –, foram rechaçados pela e. Vigésima Câmara Cível do Tribunal de origem, não havendo, pois, o que se falar em omissão do v. acórdão recorrido.

Não houve qualquer vício do v. acórdão recorrido, tudo não passa de mero inconformismo da Recorrente, já que contrariou seus interesses. Todos os pontos foram amplamente debatidos pelo Tribunal de origem. A bem da verdade, houve o enfrentamento e rejeição de todos os argumentos da Telemar.

O v. acórdão, que julgou os embargos de declaração, foi certo ao consignar que “*sob o manto de omissões inexistentes, pretende a recorrente o reexame do julgado para fazer prevalecer a tese que sustenta (fl. 492)*”.

O magistrado não é obrigado a mencionar e rebater, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pela parte, quando já tenha exposto na decisão os motivos que deram suporte a sua convicção. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.” (AgInt no AREsp 1351060/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

O que se verifica, *in casu*, repita-se, é o inconformismo da Recorrente com o resultado do julgamento do seu recurso, que pretende um novo julgamento de causa, conforme as suas teses. Mas os embargos de declaração não se prestam a esse fim. É neste sentido, a propósito, o entendimento consolidado desta e. Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.” (grifou-se)

(AgInt no AREsp 1438024/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

Deste modo, diante a ausência de violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, o Recurso Especial deve ser desprovido.

V.b – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 434, 436, 437, §1º e 466, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Recorrente insiste na sua tese de que o laudo pericial seria nulo, porque supostamente não lhe foi franqueado o acesso aos documentos que deram suporte à conclusão dos trabalhos técnicos.

O Tribunal de origem, no entanto, se debruçou e esmiuçou o tema, e afastou, uma a uma, as falácias fabricadas pela Recorrente. O v. acórdão se pautou em múltiplos fundamentos para afastar a nulidade inovada extemporaneamente pela Recorrente. Confira-se, neste sentido, trecho do acórdão recorrido que aborda extensivamente as razões pelas quais a alegada nulidade não prospera:

“Por sua vez, consoante assinalou a decisão agravada, não há se falar em nulidade do laudo pericial contábil, ao argumento de não ter sido a agravante previamente intimada para acompanhar a produção da prova autora em 05.05.2015 (fls. 681/682), sendo noticiada sua disponibilização pelo assistente técnico a fls. 740/741, tendo o vistor oficial também informado aos assistentes técnicos de ambas as partes que iria realizar uma visita à sede da empresa-autora para buscar os documentos necessários para a realização do laudo pericial na data de 04.04.2016 (fls. 922), da qual o assistente técnico da ora agravante não logrou interesse em acompanhar, consoante informado pelo *expert* nos esclarecimentos a fls. 1438.

Nesse sentido, vale transcrever o relato do 1º perito, o qual elaborou o laudo de informática a fls. 311/328 – index 330/347:

“Importante relatar, que o perito do juízo solicitou ao assistente técnico da empresa ré, para entrar em contato com os diretores, chefes ou gerentes responsáveis pelos e-mails contidos na lide, com o intuito de fazer uma visita ao CPD onde fica a estação provedora dos serviços de informática via Internet. Mas, até a presente data não obteve êxito na visita do sistema de informática, mesmo insistentemente ligando várias vezes, também se comunicando por e-mails com o assistente técnico da empresa ré, o mesmo relata que ainda está conseguindo uma reunião com os responsáveis.

Em primeiro momento, o assistente técnico da empresa ré relatou ao perito que estava se comunicando com um dois Diretores da empresa Telemar e que faria uma reunião com o perito e os assistentes técnicos.

Então, o signatário do juízo na outra semana entrou em contato com o assistente técnico da empresa ré cobrando um posicionamento da reunião, e obteve a resposta que o Diretor não iria receber nem o perito do juízo, nem os assistentes técnicos das partes litigantes.”

E também se verifica do relato do 2º perito, que elaborou o laudo contábil ora questionado, o qual também relata a dificuldade em obter documentos necessários para a realização da perícia, ao que tudo indica, de forma intencional, por parte da empresa ora agravante (fls. 950/1000 – index 950):

“Em 22/03/2016 solicitamos documentos ao Réu, necessários para a elaboração do Laudo Pericial, conforme fls. 756/757, sendo que uma vez que não fomos atendidos, peticionamos em 07/04/2016, conforme fl. 756.

Peticionamos em 07/08/2017 (fl. 920), solicitando ao Réu os documentos necessários para a elaboração do Laudo Pericial, visto que fizemos tal solicitação por e-mail em 31/07/2017 (fl. 921) e não fomos atendidos.

Ao iniciarmos nossos trabalhos, novamente formalizamos ao Réu a solicitação dos documentos através de e-mail (Anexo I) em 12/03/2018, anexando a solicitação de 07/08/2017 e a decisão do Juízo de fl. 930, sendo os documentos:

- a) Os Livros Contábeis (Diário e Razão) onde estão escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato firmado pelas partes;
- b) Os Livros Contábeis (Diário e Razão) onde estão escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato com a GAMETV.

Até o presente momento não fomos atendidos, o que realizaremos o Laudo Pericial com os documentos constantes nos autos e entregues pela Autora.”

Acrescente-se, ainda, ter o indigitado Plano de Negócios também composto o laudo pericial, em sua íntegra, a fls. 1007/1050, do qual teve inequívoca ciência a ora apelante, e foi contraditado em sua impugnação ao laudo a fls. 1339/1370, razão pela qual, por qualquer ângulo que se observe, não se vislumbra a existência de vulneração aos princípios do contraditório e da não surpresa, ou ao disposto no art. 437, §1º, do NCPC.

Por sua vez, vale ressaltar que, desde a data de 22/03/2016 (fls. 758 dos autos originários), o vistor oficial solicitava à empresa-ré os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial contábil, quais sejam, os Livros Contábeis (Diário e Razão), onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato firmado pelas partes, e os Livros Contábeis (Diário e Razão), onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato com a GAMETV, empresa esta que substituiu a empresa agravada, o que não foi

atendido, apesar de ter sido tal solicitação reiterada em 07/04/2016 (fl. 756/757) e, via intimação judicial, em 16/06/2016 (fls. 768), em 31/07/2017 (fl. 921), em 07/08/2017 (fl. 920), sendo a ré novamente intimada, agora via postal em 18/12/2017 (fl. 935), e, por fim, em 12/03/2018, sem sucesso, tendo a ré se limitado a apresentar 8 Livros Diários, nos períodos de 2004 a 2008 da Telemar Internet e outros 2 Livros Diários de nos 13 e 14, que não continham as informações necessárias para a elaboração do laudo, consoante se vê dos esclarecimentos a fls. 1435/1438 dos autos originários.”
(fls. 325-328)

Como se vê, essa alegação, absolutamente infundada, de nulidade, ao final da perícia, com a entrega do laudo, dá o tom exato de quão temerária é a oposição da Recorrente no processo. Após se deparar com um laudo cujo resultado não lhe agradou, porque lhe foi desfavorável, a Recorrente resolveu, e só por conta disso, suscitar esta fabricada nulidade, como se fosse um trunfo.

O prejuízo a ser apurado seria estritamente processual, mas, como visto, todas as oportunidades ao contraditório foram facultados à Recorrente, como reconhecido pelo Tribunal de origem no trecho destacado acima. O v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento exarado por esta Corte Especial:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 431-A DO CPC/1973. CARÊNCIA DE CIÊNCIA ÀS PARTES DO LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTAM SUA OCORRÊNCIA.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PROVIDO, RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência deste STJ interpreta o art. 431-A do CPC/1973 em conjunto com o art. 249, § 1o. do mesmo diploma, entendendo que a falta da ciência, por si só, não é suficiente para a declaração de nulidade do ato, dependendo sempre da comprovação do efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp. 682.746/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1o.7.2015; AgInt no REsp. 1.556.683/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1o.8.2017; REsp. 1.323.169/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5o.2.2013.

2. Hipótese em que se discute a suposta nulidade da segunda perícia produzida nos autos, em razão das partes não terem sido intimadas da data de sua realização.

3. Conclusão das instâncias ordinárias de que não foi demonstrado o efetivo prejuízo às partes pela deficiência procedimental, ressaltando que o demandante apresentou quesitação devidamente respondida pelo expert. 4. À luz da jurisprudência aqui apontada, a única maneira de se reconhecer a nulidade seria a partir da conclusão de que houve efetivo prejuízo às partes não científicas da data e local da realização da perícia, o que, in casu, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno provido, restabelecendo o acórdão da Corte de origem.”

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1476487/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/02/2018)

“Esta Corte possui entendimento firmado de que a incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, sujeita, portanto, à preclusão, devendo ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.” (AgInt no REsp 1610769/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

“O STJ entende que, nos termos do art. 245 do CPC, eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e

provado no devido tempo, ou seja, deve ser arguido pela parte interessada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.” (REsp 1349806/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 21/05/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável.

3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal.

4. Precedentes específicos desta Corte.

5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência.

(AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Por mais esse motivo, deve ser negado provimento ao Recurso Especial ora respondido.

V.c – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 502, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AOS ARTIGOS 402, 403 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO INEXISTENTE

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que o Tribunal de origem teria violado A coisa julgada, sob o fundamento de que não teriam sido discutido na fase de conhecimento os argumentos encampados pelo

v. acórdão recorrido, no que se refere à inclusão do “*valuation*” nos cálculos de perdas e danos.

Aqui, mais uma vez, não há o que se falar em violação à lei federal pelo Tribunal de origem, mas sim descontentamento da Recorrente com o resultado do julgamento do seu recurso, que foi contrário aos seus interesses.

Todo o julgamento do mérito recursal teve, justamente, como âmbito, a conceituação, extensão e aplicabilidade destes conceitos, e como foram utilizados pelo i. Perito na conclusão de seus trabalhos.

Veja, nesse sentido, trechos do v. acórdão que abordam o tema:

“Também não se vislumbra dos autos tenha havido violação à coisa julgada (art. 502 do CPC/15), ou que o laudo tenha extrapolado os limites objetivos da lide, ao quantificar o valor devido à empresa autora, tendo em vista que a sentença condenou a empresa ré ao pagamento de indenização à parte autora a título de perdas e danos, no que se inclui valor devido em decorrência do encerramento das atividades da empresa autora, que havia sido adquirida pelos atuais sócios, com a montagem de uma estrutura e contratação de pessoas capacitadas justamente para prestar o serviço de criação e desenvolvimento do Portal Base Oi, e explorar a plataforma de games nele inserida, o que restou prejudicado em decorrência da rescisão do negócio celebrado entre as partes por culpa da empresa-ré, e daí ser também devido o pagamento do valor do negócio da empresa Infofert, o denominado Valuation.

Assim, o “Valuation” está incluído nos danos em apuração, em especial quando o descumprimento do contrato pela Oi impediu a Infofert de prosseguir com seu negócio, por não disponibilizar a infraestrutura necessária para implementar jogos massivos por assinatura.”

(cf. fl. 329)

(...)

Dessa forma, considerando que o inadimplemento contratual por parte da empresa ré acarretou não apenas os prejuízos

lançados nos livros contábeis da empresa autora, mas também o encerramento de suas atividades, tal fato ensejou a apuração dos danos emergentes com lastro em seu valor (valuation), e dos lucros cessantes, com base no contrato e no plano de negócios, tal como justificado pelo expert, em seu laudo, a fls. 956/961.

Assim, conforme a literatura acostada a fls. 1082/1096, entende-se por “valuation” o processo de estimar o que algo realmente vale, podendo ser feito sobre ativos, como por exemplo, ações, opções, companhias, e até mesmo ativos intangíveis como patentes, e que desempenha papel central nas transações de fusões e aquisições, ao servir para decidir um valor justo para a transação.”

(cf. fl. 333)

O que se tem de concreto, portanto, é que o v. acórdão recorrido está correto e bem fundamentado, não havendo violação à coisa julgada, razão pela qual este recurso especial deve ser desprovido.

V.d – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 509 E 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Recorrente afirma que o v. acórdão teria violado os artigos 509 e 511 do CPC, porque a liquidação deveria ter sido realizada pelo procedimento comum.

Ora, nada mais equivocado. Como amplamente abordado na presente resposta, os dispositivos do Código de Processo Civil mencionados sequer foram debatidos nas instâncias ordinárias.

No mais, a liquidação de sentença ocorreu nos termos da sentença transitada em julgado, que determinou a apuração do *quantum debeat* pelo procedimento de liquidação por arbitramento. Entender de forma diversa, portanto, violaria à coisa julgada.

Com efeito, por este motivo, caso sejam ultrapassados os óbices preliminares apontados na presente resposta, espera-se que seja negado provimento ao recurso especial.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que essa E. Corte não conheça do Recurso Especial interposto, pela impossibilidade de afastamento dos óbices dos enunciados nºs 7 do STJ, e 282, 283 e 284 do e.STF.

Caso superados os óbices apontados, o que se admite a título de argumentação, requer, ao final, lhe seja negado provimento, com a manutenção do acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

SERGIO MAZZILLO
OAB/RJ 25.538

FERNANDO HARGREAVES
OAB/RJ 100.157

LIDIA CUPELLO
OAB/RJ 146.950